



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei Complementar 01/2024--fls.2

Jardinópolis, 27 de novembro de 2024.

OFÍCIO N.º 356/2024
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2024
Mensagem n.º 01/2024

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Através do presente, estamos encaminhando as Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar 01/2024 que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92 E § 5º DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2004, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, NA FORMA QUE ESPECIFICA”**.

A presente matéria, nobres Edis, buscar uniformizar o entendimento adotado pela Justiça do Trabalho com a legislação municipal.

Dezenas de decisões judicial reconheceram que a previsão contida no artigo 13, § 3º da Lei Complementar n. 2/2004 – no sentido de que será considerado o mês como de 5 semanas para efeito de cálculo da remuneração mensal – padece tanto de inconstitucionalidade formal (já que viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho prevista no art. 22, I, da CF) quanto de ilegalidade (pois vai de encontro à regra geral prevista no art. 320, § 1º, da CLT).

Vejamos alguns exemplos:

**“TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 1ª VARA DO
TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
ATOrd 0012132-35.2023.5.15.0004**

Como se vê, a previsão contida no art. 13, § 3º, da Lei Complementar n. 2/2004 – no sentido de que será considerado o mês como de 5 emanas para efeito de cálculo da remuneração mensal – padece tanto de inconstitucionalidade formal (já que viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho prevista no art. 22, I, da CF) quanto de ilegalidade (pois vai de encontro à regra geral prevista no art. 320, § 1º, da CLT).

Esclareço que apesar de ser privativa da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, admite-se que Estados e Municípios criem benefícios não tratados em lei federal, pois a concretização de melhorias da condição social dos trabalhadores é diretriz traçada expressamente no *caput* do art. 7º da CF.

Entretanto, não se pode permitir que Estados e Municípios alterem, em prejuízo do empregado, o patamar mínimo civilizatório de direitos previstos na legislação federal, já que isso viola a competência legislativa privativa da União.

Dessa forma, não há como conferir validade ao que prevê o art. 13, § 3º, da Lei Complementar n. 2/2004, sendo de rigor a adoção do divisor 180 decorrente do que prevê o art. 320, § 1º, da CLT. RIBEIRAO PRETO/SP, 01 de abril de 2024. **RICARDO LUIS VALENTINI - Juiz do Trabalho Titular”**



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei Complementar 01/2024--fls.3

“TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

Processo 0011127-29.2021.5.15.0042

Desse modo, a Lei Complementar Municipal 2/2004 não poderia contrariar a CLT, que estabelece, no art. 320, §1º, que, para remuneração dos professores, o mês é constituído de quatro semanais e meia.

Portanto, observando o disposto na lei trabalhista, na realidade, a jornada da autora tem sido de 30 horas-aula classe (135/4,5 – que seria equivalente a 2/3 das atividades do professor) e de 15 horas-aula extraclasse (1/3 restante das atividades), o que totaliza uma jornada semanal de 45 horas-aula semanais ou, ainda, 45 horas semanais de relógio, se considerada a hora-aula igual a 60 minutos, ou, também, 37,5 horas de relógio, se considerada a hora-aula equivalente a 50 minutos. RIBEIRÃO PRETO/SP, 15 de janeiro de 2022.
CAMILA CERONI SCARABELLI - Juíza do Trabalho Titular”

Deve ser ressaltado ainda a o entendimento da Súmula 351, do C. TST:

“SUM-351 - PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT.

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 atítulo de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.”

Importante ressaltar que a presente alteração não acarretará diminuição de salário para os professores; isso porque a Prefeitura sempre considerou o divisor de 200 horas aula mensais, em razão de considerar o mês como de 5 semanas, resultando o valor da hora aula abaixo do valor da hora aula quando utilizamos o divisor de 180 horas aula mensal.

Assim sendo, submetemos o mesmo à alta apreciação de Vossas Excelências, rogando ao Senhor Presidente e demais nobres Edis **que o mesmo seja apreciado em regime de URGÊNCIA ESPECIAL e votado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, na qual fica desde já, pelo presente, solicitada.**

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

PAULO JOSE
BRIGLIADORI:062579
97801

Assinado de forma digital por
PAULO JOSE
BRIGLIADORI:06257997801
Dados: 2024.11.28 13:15:59 -03'00'

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o Senhor
LUIZ FERNANDO RIUL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA**